



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2149338 - SP (2024/0207285-7)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : E B C S

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696  
ANDRÉ RIBEIRO DANTAS - SP305268  
BRUNO PINA METZNER - RJ166471  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401  
GUILHERME AUGUSTO REIS FILHO - MG176844  
PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI - SP451006  
TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177  
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - SP310327  
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566  
BRUNO PINA METZNER - SP484281  
RONALDO ALVES DE ANDRADE - SP089661

RECORRENTE : J I S

ADVOGADOS : RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332  
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671  
ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972  
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764  
WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228  
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708  
HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792  
MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638  
DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827  
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931  
IVAN RICARDO GARISIO SARTORI - SP056632  
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958  
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615  
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034  
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - SP309183

RECORRIDO : J I S

ADVOGADOS : RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332  
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972  
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764  
WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228  
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708  
HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792  
MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638  
DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827  
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931  
IVAN RICARDO GARISIO SARTORI - SP056632  
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958  
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615  
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034  
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - SP309183

RECORRIDO : E B C S

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO - SP192353

ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

ANDRÉ RIBEIRO DANTAS - SP305268

BRUNO PINA METZNER - RJ166471

ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401

GUILHERME AUGUSTO REIS FILHO - MG176844

PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI - SP451006

TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177

ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - SP310327

CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566

BRUNO PINA METZNER - SP484281

RONALDO ALVES DE ANDRADE - SP089661

RECORRIDO : C I ( S

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

FLÁVIO PEREIRA LIMA - SP120111

SÍLVIO DE SALVO VENOSA - SP022749

IVO WAISBERG - SP146176

MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070

ALICE DO AMARAL PEIXOTO MOREIRA FRANCO - RJ114033

KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284

RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234

PAULA MIRALLES DE ARAUJO - SP296882

JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668

CAMILA ROZZO MARUYAMA - SP307626  
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550  
BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ - SP331672  
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704  
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034  
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585  
ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA RENNÓ NOGUEIRA - SP163192  
CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO - SP061396  
ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - SP373679  
JÚLIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032  
GABRIEL SPUCH - SP408625  
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744  
ISABELA CAMPOS VIDIGAL TAKAHASHI DE SIQUEIRA - SP348742

INTERES. : M F DE I E P M  
ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250  
LUCAS GOMES MOCHI E OUTRO(S) - SP360330

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DEFINIDO COM BASE EM NORMAS INTERNAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS QUE REQUER O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECLUSÃO DIANTE DE NULIDADE RELATIVA NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA POR CONDUTAS CONTRADITÓRIAS DAS PARTES PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de produção antecipada de provas, da qual se extraem dois recursos especiais, interpostos, respectivamente, 14/2/2024 e em 18/2/2024, e conclusos ao Gabinete em 15/3/2024.
2. O propósito recursal é decidir se as matérias suscitadas pela parte recorrente a respeito da definição da competência interna do Tribunal de origem podem ser apreciadas em sede recurso especial. Tais matérias versam, especificamente, sobre: (I) a aplicação de normas regimentais da Corte de origem; (II) o reconhecimento de conexão entre demandas e de prevenção de julgador que demanda a reanálise do acervo fático-probatório dos processos; (III) a preclusão sobre matéria de competência interna da Corte de origem; (IV) a verificação de preclusão lógica diante da adoção de posicionamentos contraditórios das partes processuais, e; (V) a possibilidade de inovação, em sede de embargos declaratórios, sobre matéria de competência relativa.
3. Esta Corte possui o entendimento consolidado de que “os regimentos internos dos Tribunais não se amoldam na expressão ‘lei federal’, disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, pelo que se mostra descabido o exame de matéria que demanda o cotejo imediato nas normas regimentais perante este Superior Tribunal

de Justiça” (AgInt nos EDcl no AREsp 2.492.663 / SP, Segunda Turma, DJe 2/10/2024). Incidência das Súmulas 399 e 280/STF.

4. É vedado, em sede de recurso especial, aferir a conexão entre processos tramitados na origem, quando tal análise demandar pelo STJ o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Eventual descumprimento à competência interna perante os Tribunais locais se trata de nulidade relativa, de modo que, se não alegado na primeira oportunidade, incide a preclusão. Precedentes.

6. Constata-se a preclusão lógica quando “a conduta do recorrente revela verdadeiro comportamento contraditório, em ofensa à cláusula geral de boa-fé processual” (AgRg nos EDcl no REsp 1.795.893/PE, Quinta Turma, DJe 30/6/2020).

7. A alegação tardia, em sede de recurso, de prevenção de determinado julgador, para fins de definição de competência interna na Corte de origem, caracteriza indevida inovação recursal.

8. Recursos especiais não conhecidos.

## DECISÃO

Examinam-se recursos especiais interpostos por J I S e por E B C S, ambos fundados na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

**Recurso especial de J I S interposto em:** 14/2/2024.

**Recurso especial de E B C S interposto em:** 18/2/2024.

**Conclusos ao gabinete em:** 27/6/2024.

**Ação:** de produção antecipada de provas, ajuizada por C I S em face de E B C S. Alega a parte autora que: (I) celebrou em 2017 contrato com a J I S (empresa controladora) para a venda de 100% das ações do capital social da E B C S (empresa controlada); (II) atualmente, é detentora de 49,41% do capital social da E B C S; (III) depositou preço que representa a integralidade do valor da venda e teve o seu direito de adquirir o controle e os 50,49% remanescentes das ações da E B C S reconhecido por sentença arbitral transitada em julgado, porém; (IV) por manobras judiciais da J I S, até hoje se encontra impedida de consumir a venda acordada; e (v) encontra-se impossibilitada de exercer a fiscalização da E B C S e obter informações elementares que são reiteradamente songadas dela e dos conselheiros por ela indicados ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal” (fls. 23-24, e-STJ).

Ao fim, requereu a produção antecipada da prova para a exibição, pela parte promovida, de documentos contábeis, financeiros e de gestão da E B C S. Também pleiteou que o processo tramitasse em segredo de justiça, uma vez que o processo contém documentos sigilosos e confidenciais.

**Decisão interlocutória:** o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tramitação em segredo de justiça formulado por C I S (fls. 67-69, e-STJ).

**Decisão unipessoal:** a Desembargadora Jane Franco Martins, integrante da Primeira Câmara Privada de Direito Empresarial do TJ/SP, ao receber o agravo de instrumento da C I S, determinou sua redistribuição ao Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, que passou a ocupar a vaga do Desembargador Araldo da Costa Telles na Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP, uma vez que este já havia apreciado recursos em ação anulatória anteriormente ajuizada, conforme decisão assim ementada (fls. 227-255, e-STJ):

Agravo de instrumento – Produção antecipada de provas – Decisão agravada que indeferiu o pedido para que os autos seguissem em segredo de justiça – Irresignação da parte autora – Ação anulatória de sentença arbitral (processo de nº 1027596-98.2021.8.26.0100) distribuída anteriormente, em que houve a interposição de quatro agravos diferentes – Dois dos quais que já tiveram análise pelo Eminent Desembargador José Araldo da Costa Telles – Cadeira da Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que é, atualmente, ocupada pelo Eminent Desembargador Natan Zelinschi de Arruda – Ocasão em que houve análise expressa sobre a compra das ações da [E B C S], como também sobre o segredo de justiça – Matéria do presente agravo e da ação de produção antecipada de provas que, materialmente, tem relação direta com a ação anulatória de sentença arbitral – **Possibilidade, inclusive, da prolação de decisões conflitantes – Termos do artigo 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante que versa que a Câmara que primeiro conhecer de uma causa, inclusive em feitos conexos, será a preventa** – Agravo, portanto, que tem prevenção à Colenda Segunda Câmara reservada de Direito Empresarial – Precedente da Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial – Caso ATVOS – Respeito aos princípios do juízo natural, do devido processo legal e da segurança jurídica – Necessidade de redistribuição do feito ao Eminent Desembargador Natan Zelinschi de Arruda – Necessária a redistribuição imediata – Agravo não conhecido, com determinação de redistribuição à Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

**Decisão unipessoal:** proferida pelo Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, integrante da Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP, deferiu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto por C I S, para determinar a tramitação da ação cautelar de produção antecipada de provas em segredo de justiça (fl. 258, e-STJ).

**Acórdão:** a Segunda Câmara de Direito Empresarial suscitou conflito negativo de competência, por entender inexistir conexão entre os recursos julgados pelo Desembargador Araldo da Costa Telles (vinculados à mencionada ação anulatória de sentença arbitral) e o agravo de instrumento sob julgamento, de modo que este não

poderia ser distribuído por prevenção, conforme decisão assim ementada (fls. 452-457, e-STJ):

Agravo de instrumento. Produção antecipada de provas. Pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça. Indeferimento pelo juízo 'a quo'. Distribuição livre do presente recurso à c. 1ª Câmara de Direito Empresarial, sob a relatoria da Des. Jane Franco Martins, que determinou a remessa dos autos à c. 2ª Câmara de Direito Empresarial em razão de prevenção. Prevenção não verificada. Os agravos de instrumento (tirados de ação anulatória) previamente julgados pela c. 2ª Câmara de Direito Empresarial não tem o condão de determinar a prevenção. A produção antecipada de provas tem como objeto a obtenção dos documentos da empresa [E B C S] para fins de fiscalização de suas atividades pela requerente [C I S]. A anulatória, por outro lado, busca tão somente anular a sentença arbitral, sem qualquer repercussão na produção antecipada de provas, bem como em futura e eventual ação principal. Há diferença substancial entre os pedidos e não há ponto de contato entre eles. Explicitando: (i) a anulatória busca apenas tornar nula a sentença arbitral e como consequência manter a [C I S] com 49,41% - fl. 22 ao invés de 100% das ações da [E B C S] (como decidiu o juízo arbitral); (ii) a produção antecipada de provas tem como objetivo a fiscalização da empresa e como fundamento o fato incontroverso de a [C I S] já integrar a sociedade no percentual de 49,41%, ou seja, qualquer decisão tomada na ação anulatória não tem o condão de interferir no resultado da produção antecipada de provas. Portanto, não há prevenção, motivo pelo qual suscita-se o conflito negativo de competência art. 66, II, e parágrafo único, CPC e arts. 200 e seguintes do Regimento Interno deste e. TJSP. Conflito negativo de competência suscitado.

**Decisão unipessoal:** proferida pelo Desembargador Costa Netto, do Grupo Especial da Seção de Direito Privado do TJ/SP, nos autos do conflito de competência, determinou que, “por cautela, enquanto se aguarda a finalização deste conflito de competência, para que não haja decisões conflitantes em demandas conexas, além do agravo de instrumento nº 2045102-45.2022.8.26.0000, onde instaurado o conflito, deve-se estender a suspensão de tramitação da apelação nº 0032551-29.2020.8.26.0100, de relatoria do Des. J. B. Franco de Godoi, bem como os de relatoria do Des. Natan Zelinschi de Arruda, **ficando, portanto, suspensos, até a decisão final por este C. Grupo Especial, todos os feitos envolvidos (indicados na petição de fls. 615/619)**” (fls. 647-649, e-STJ).

**Decisão unipessoal:** proferida pelo Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, da Segunda Câmara de Direito Empresarial, homologou o pedido de desistência do agravo de instrumento que provocou o conflito de competência perante o Grupo Especial da Seção de Direito Privado do TJ/SP (fl. 827, e-STJ).

**Acórdão:** o Grupo Especial da Seção de Direito Privado do TJ/SP, por maioria de votos: (I) conheceu do conflito de competência, afastando a alegação de

prejudicialidade em razão da extinção, por desistência, do agravo de instrumento originário, e; (II) reconheceu a competência interna do Desembargador Franco de Godoi, nos termos da seguinte ementa (fls. 1222-1234, e-STJ):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ação anulatória de sentença arbitral e produção antecipada de provas – Conexão reconhecida, pois, ainda que não haja identidade de causa de pedir próxima, a causa de pedir remota se escora na mesma relação jurídica empresarial entre as pessoas jurídicas – Inteligência dos arts. 55, caput e § 3º, e 61, do CPC – Reunião que tem por finalidade evitar a prolação de decisões conflitantes – Prevenção reconhecida de acordo com a expressa previsão do Art. 105, do Regimento Interno deste E. TJSP – Agravos de instrumento da ação anulatória conhecidos em primeiro lugar pela Câmara suscitada, com relatoria, porém, do Des. J. B. Franco de Godoi – Competência da 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, por prevenção, reconhecida para julgamento dos recursos originários nos feitos em questão – Conflito precedente.

**Decisão unipessoal:** prolatada pelo Desembargador Costa Netto, relator do conflito de competência instaurado perante o Grupo Especial da Seção de Direito Privado do TJ/SP, não conheceu do agravo interno interposto por C I S, em face da decisão monocrática que determinou a suspensão dos feitos conexos, pois prejudicado diante do julgamento do conflito de competência, por meio do qual se levantou a suspensão dos mencionados processos conexos (e-STJ fls. 1337-1338).

**Decisão unipessoal:** proferida pelo Desembargador Costa Netto, relator do conflito de competência, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por C I S, a pedido da embargada E B C S, determinando novamente a suspensão dos feitos conexos (fls. 1685-1688, e-STJ).

**Parecer jurídico:** acostado aos autos pela E B C S, de lavra do Prof. Dr. Araken de Assis, conclui os embargos de declaração opostos por C I S, contra o acórdão que julgou o conflito de competência, não devem ser acolhidos, porque pretendem rediscutir a matéria já decidida (fls. 1.509-1.519, e-STJ).

**Parecer jurídico:** acostado aos autos pela J I S, de lavra do Prof. Dr. Flávio Luiz Yarshell, conclui pela competência da Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, especificamente do Desembargador Franco de Godoi, afastando a prevenção do Desembargador Alexandre Lazzarini (fls. 1718-1748, e-STJ).

**Decisão unipessoal:** proferida pelo Desembargador Costa Netto, relator do conflito de competência, homologou o pedido de desistência dos embargos de declaração de C I S, porém manteve a suspensão dos processos conexos “até a

redistribuição e reapreciação dos recursos pelo des. J. B. Franco de Godói” (fls. 1872-1878, e-STJ).

**Pareceres jurídicos:** acostados aos autos pela J I S, lavrados, respectivamente, pelo Prof. Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças (fls. 2.427-2.467, e-STJ) e pela Profa. Dra. Teresa Arruda Alvim (fls. 2.468-2.483, e-STJ), concluem que o Desembargador Alexandre Lazzarini é o julgador competente, por prevenção, para conhecer e julgar os recursos decorrentes da relação jurídica relacionada ao contrato de compra e venda das ações da companhia E B C S, celebrado entre a J I S e a C I S.

**Parecer jurídico:** juntado pela E B C S, de lavra do Consultor Jurídico João Carlos Saletti, aponta que a desistência dos embargos de declaração pela C I S não impede nova decisão sobre o conflito de competência, por se tratar de tema de ordem pública (fls. 2.549-2.608, e-STJ).

**Acórdão:** o Grupo Especial da Seção de Direito Privado do TJ/SP, por maioria, conheceu do agravo interno interposto por J I S em face da decisão unipessoal que homologou a desistência dos embargos de declaração, mas negou-lhe provimento, mantendo a competência do Desembargador Franco de Godoi, e revogou a ordem de suspensão dos recursos conexos, conforme a seguinte ementa (fls. 2663-2682, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO RELATOR. INCONFORMISMO DA INTERESSADA. NÃO ACOLHIMENTO. Decisão proferida pelo relator que homologou a desistência dos Embargos de Declaração. Agravo interno interposto pela interessada, contra essa decisão. Não acolhimento. Competência do relator para conhecer dessa desistência. Manutenção da desistência. Entendimento da Turma Julgadora, contudo, no sentido de que o tema da competência deveria ser reapreciado pelo órgão colegiado, por tratar-se de matéria de interesse público. Não acolhimento da tese de que haveria prevenção do Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI. Manutenção do acórdão prolatado por este Grupo Especial no dia 18/08/2022 que, ao julgar o Conflito, reconheceu a competência do Desembargador J. B. FRANCO DE GODOI, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Revogação do efeito suspensivo que havia sido concedido pelo Relator Sorteado. Inexistência de má fé. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**Acórdão:** o Grupo Especial da Seção de Direito Privado do TJ/SP rejeitou embargos declaratórios opostos por J I S e por E B C S, julgados conjuntamente, nos termos da seguinte ementa (fls. 3022-3040 e 3139-3157, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO. Embargantes que sustentam omissão, contradição e obscuridade no acórdão. Vícios não caracterizados. INTERESSE PÚBLICO. O conflito foi suscitado em agravo de

instrumento, que foi objeto de desistência pela parte agravante. O Grupo Especial reconheceu, no julgamento do conflito de competência, que a questão da competência recursal, no caso, é matéria de ordem pública, notadamente porque a referida definição interessava não apenas às partes, mas também a terceiros e ao próprio Juízo, já que a solução seria necessária para outros recursos. Além disso, não poderia a agravante dispor do incidente que não foi por ela suscitado, mas pelo Juízo. COMPETÊNCIA RELATIVA. Apesar do interesse público na definição da questão, não houve reconhecimento de competência absoluta na matéria subjacente. Competência decorrente de prevenção e conexão que é relativa. COMPETÊNCIA DES. ALEXANDRE LAZZARINI. A ausência de competência de tal julgador restou sedimentada pelo trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a ausência de conexão entre a ação cautelar pré-arbitral e a ação anulatória (processo n. 2083272-23.2021.8.26.0000). Devido ao óbice da preclusão máxima, não havia possibilidade deste Grupo Especial adentrar à matéria da conexão também com a ação cautelar pré-arbitral, motivo pelo qual o acórdão embargado manteve aquilo decidido no conflito de competência. REJULGAMENTO. Acórdão que não necessita de esclarecimento ou integração, não caracterizados defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

**Recurso especial de J I S:** aponta que o acórdão recorrido, ao julgar o conflito de competência, violou: (I) o art. 1022, II, CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional; (II) os arts. 64, 1º, 278, parágrafo único, 337, II, VIII e §5º e 342, II, do CPC, pois a competência recursal que regula interesse público e de ordem público é absoluta, não passível de preclusão; (III) os arts. 66, II, 502 e 505, do CPC, já que não houve formação de coisa julgada em um dos recursos em que é relator o Desembargador Alexandre Lazzarini; (IV) os arts. 55, *caput* e §3º, 930, parágrafo único, do CPC e os arts. 22-A e 33 da Lei de Arbitragem, pois há conexão entre demandas e prevenção do Desembargador Alexandre Lazzarini (fls. 3080-3101, e-STJ).

**Recurso especial de E B C S:** alega que o acórdão recorrido, ao julgar o conflito de competência, afrontou: (I) os arts. 489, 1º, IV e 1022, II, do CPC, pois padece de uma série de omissões; (II) os arts. 64, 1º, 337, II e §5º, do CPC, pois a discussão sobre a prevenção do Desembargador Alexandre Lazzarini não está preclusa, tratando-se de competência absoluta; (III) o art. 55, §3º, do CPC e o art. 22-A e 33 da Lei de Arbitragem, pois há acessoriedade e conexão entre a ação cautelar pré-arbitral, ação anulatória e outros processos relacionados, a prevenir competência do Desembargador Alexandre Lazzarini; (IV) o art. 930, parágrafo único, do CPC, já que há prevenção do julgador que recebe o primeiro recurso protocolado na disputa com relação aos recursos subsequentes interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (fls. 3174-3189, e-

STJ).

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/SP admitiu o recurso especial interposto o J I S (fls. 3445-3446, e-STJ) e admitiu o recurso especial interposto por E B C S (fls. 3447-3448, e-STJ).

## **RELATADO O PROCESSO. DECIDE-SE.**

O propósito recursal é decidir se as matérias suscitadas pela parte recorrente a respeito da definição da competência interna do Tribunal de origem podem ser apreciadas em sede recurso especial. Tais matérias versam, especificamente, sobre: (I) a aplicação de normas regimentais da Corte de origem; (II) o reconhecimento de conexão entre demandas e de prevenção de julgador que demanda a reanálise do acervo fático-probatório dos processos; (III) a preclusão sobre matéria de competência interna da Corte de origem; (IV) a verificação de preclusão lógica diante da adoção de posicionamentos contraditórios das partes processuais, e; (V) a possibilidade de inovação, em sede de embargos declaratórios, sobre matéria de competência relativa.

Preliminarmente, fica esclarecido que o julgamento que ora se inicia está adstrito, rigorosamente, à matéria indicada no propósito recursal.

### **1. Adequada prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).**

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, ao aplicar o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/2/2018).

### **2. Não cabimento de recurso especial por afronta a normas internas do Tribunal de origem.**

2. O STJ consolidou o entendimento de que “é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação a resoluções, instruções normativas, portarias, circulares, regulamentos ou **regimentos internos dos tribunais**, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão ‘Lei Federal’, constante da

alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgInt no AREsp 958.624/RJ, Quarta Turma, DJe 1/10/2024).

3. Assim, "os regimentos internos dos Tribunais não se amoldam na expressão 'lei federal', disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, pelo que se mostra descabido o exame de matéria que demanda o cotejo imediato nas normas regimentais perante este Superior Tribunal de Justiça" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.492.663 / SP, Segunda Turma, DJe 2/10/2024)

4. A respeito do tema, incidem as Súmulas 399 e 280/STF, segundo as quais, respectivamente, "não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal" e "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

### **3. Impossibilidade de reanálise do acervo fático-probatório para a identificação de conexão entre processos (Súmula nº 7/STJ).**

5. O STJ entende que "trata-se de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada hipótese" (REsp 1.992.184/SP, Terceira Turma, DJe 3/6/2022).

6. Ademais, "uma vez extinta a ação cautelar, a conexão entre os processos deixa de existir, porquanto, após a extinção da ação cautelar, não há prevenção do referido juízo para julgar a ação principal" (AgInt no REsp n. 1.748.917/RS, Quarta Turma, DJe de 3/10/2024).

7. Por isso, em sede de recurso especial, alterar o entendimento dos Tribunais de origem, para identificar eventual conexão entre demandas por meio de um juízo que requer a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, afronta o teor da Súmula 7/STJ.

8. Desse modo, conforme a jurisprudência do STJ, "para o acolhimento da tese de imprescindibilidade da reunião das ações por risco de decisões conflitantes, seria imprescindível promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ" (REsp 1.992.184/SP, Terceira Turma, DJe 3/6/2022). Na mesma linha: REsp n. 1.429.023/SC, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021.

### **4. Preclusão quanto à nulidade relativa decorrente de alegada**

## **afronta à competência interna perante os Tribunais locais.**

9. Eventual descumprimento à competência interna perante os Tribunais locais se trata de nulidade relativa, de modo que, se não alegado na primeira oportunidade, incide a preclusão (AgRg no AREsp 326.013/MT, Terceira Turma, DJe 24/8/2015).

10. Conforme destacado pela jurisprudência desta Terceira Turma, evita-se, com essa qualificação relativa da competência interna dos tribunais, que “as partes utilizem-se do argumento de eventual prevenção na tentativa de obter êxito no julgamento de seus recursos” (AgRg no AgRg no Ag 1.419.172/MA, Terceira Turma, DJe 10/9/2012). Na mesma linha: REsp n. 1.834.036/SP, Terceira Turma, DJe 27/5/2020.

11. Por isso, “mesmo que, por hipótese, houvesse conexão entre os processos, a prevenção não haveria de ser reconhecida depois de prorrogada a competência, por falta de oportuna alegação ou depois do julgamento do feito” (REsp 1.685.324/SP, Segunda Turma, DJe 22/11/2018).

12. Nesse sentido, “a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura” (AgRg no RHC n. 170.700/PE, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).

## **5. Preclusão lógica diante de condutas contraditórias da parte processual.**

13. A disputa processual não pode se tornar um campo de batalha em que qualquer postura é válida para se alcançar a vitória. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, conforme previsto no art. 5º do CPC.

14. Viola a boa-fé a adoção de condutas contraditórias da parte processual, de modo a alterar suas posições sobre as teses debatidas nos autos, em conflito com os argumentos por ela anteriormente levantados, com o nítido propósito de aproveitar as conveniências de cada momento processual.

15. Por isso, conforme entendimento deste STJ, incide a preclusão lógica quando “a conduta do recorrente revela verdadeiro comportamento contraditório, em

ofensa à cláusula geral de boa-fé processual, que vai de encontro ao brocardo *nemo potest venire contra factum proprium*, porquanto a ninguém é dado se comportar contrariamente aos seus próprios atos” (AgRg nos EDcl no REsp 1.795.893/PE, Quinta Turma, DJe 30/6/2020).

## **6. Vedação à inovação recursal.**

16. Prevalece no sistema processual brasileiro a vedação à inovação recursal, de modo que, via de regra, não se admite a criação de novos argumentos, que poderiam ter sido anteriormente invocados, em sede de recursos, sobretudo em matérias atinentes à nulidade relativa, como a competência interna perante os Tribunais locais.

17. Assim, a alegação tardia, em sede de embargos declaratórios, de prevenção de determinado julgador, para fins de definição de competência interna na Corte de origem, caracteriza indevida inovação recursal.

18. Nesse sentido, conforme jurisprudência deste STJ, “os embargos de declaração se prestam a corrigir eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não servindo a exame de tema inédito não suscitado oportunamente pela parte embargante, a caracterizar indevida inovação recursal (Aglnt no AREsp 2.224.029/GO, Terceira Turma, 23/5/2024).

## **7. Dos recursos sob julgamento.**

### **7.1. Recurso especial de J I S.**

19. Aponta que o acórdão recorrido, ao julgar o conflito de competência, violou o art. 1022, II, CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional.

20. Ocorre que, na hipótese, a Corte de origem resolveu conflito de competência entre seus órgãos internos mediante decisão fundamentada, de modo que se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

21. Além disso, a recorrente J I S alega afronta do acórdão recorrido aos arts. 64, 1º, 278, parágrafo único, 337, II, VIII e §5º e 342, II, do CPC, pois a competência recursal que regula interesse público e de ordem público é absoluta, não passível de preclusão.

22. Em primeiro lugar, o TJ/SP, ao definir a competência interna em sede de conflito de competência, fundamentou sua decisão em norma interna daquela Corte.

23. Nesse sentido, o Tribunal de origem registrou que “a questão da

prevenção por julgamento de recursos anteriores é regida pelo **art. 105, caput e § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça**” (fl. 1.231, e-STJ).

24. No entanto, conforme acima explicitado, o entendimento do STJ é de que não cabe recurso especial para a reforma de acórdão que definiu competência interna com base em norma regimental do Tribunal de origem.

25. Além disso, o STJ entende eventual descumprimento à competência interna dos Tribunais locais se trata de nulidade relativa, de modo que, se não alegado na primeira oportunidade, incide a preclusão, conforme julgados acima mencionados.

26. Por outro lado, o recurso especial de J I S também invoca desrespeito aos arts. 66, II, 502 e 505, do CPC, já que não houve formação de coisa julgada em um dos recursos em que é relator o Desembargador Alexandre Lazzarini, de modo que deveria ser conhecida a conexão entre os processos.

27. Ainda sobre o tema, também alega violação aos arts. 55, caput e §3º, 930, parágrafo único, do CPC e os arts. 22-A e 33 da Lei de Arbitragem, pois há conexão entre demandas e prevenção do Desembargador Alexandre Lazzarini (fls. 3.080-3.101, e-STJ).

28. Porém, no acórdão recorrido, o TJ/SP, avaliando as circunstâncias fáticas que ensejaram as diferentes demandas entre as partes, decidiu que não há a alegada conexão entre os processos e, por isso, inexistência da alegada prevenção.

29. Conforme registrado em voto convergente do Des. Correia Lima, na ação cautelar pré-arbitral, que justificaria a alegada prevenção do Desembargador Alexandre Lazzarini, “a intervenção do juízo estatal se deu de modo cooperativo, em caráter provisório, visando resguardar direitos da parte postulante a fim de assegurar o resultado útil de eventual arbitragem, de sorte que o juiz natural para solução das controvérsias contratuais entre as partes era somente o juízo arbitral” (fl. 2.717-2.718, e-STJ)

30. Assim, o voto também destacou que “a atuação judicial é transitória e destinada somente à finalidade arbitral, uma vez que a decisão final da controvérsia compete ao juízo arbitral, porquanto essa tutela de urgência não está atrelada a processo judicial algum, sendo inevitável concluir que a tutela antecedente a juízo arbitral não gera prevenção para o órgão estatal” (fl. 2.718, e-STJ).

31. Ao pretender a reforma do acórdão recorrido, que resolveu conflito de competência entre órgãos internos do TJ/SP, o recurso especial discute as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, que não identificou a prevenção do julgador

que apreciou recursos decorrentes da ação cautelar pré-arbitral.

32. Por isso, alterar o entendimento do Tribunal de origem, para identificar eventual conexão entre os processos elencados pela parte recorrente, demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já analisado em item anterior.

33. Além do mais, constata-se a preclusão sobre a referida alegação de que, por ter analisado recursos anteriores decorrentes de ação cautelar pré-arbitral, haveria prevenção do Desembargador Alexandre Lazzarini (fls. 3080-3101, e-STJ).

34. É que a J I S, ao longo da tramitação processual, sustentou expressamente a “ausência de prevenção do Des. Alexandre Lazzarini”, circunstância que, em sua visão, “está sedimentada em decisão transitada em julgado” (fl. 1.711, e-STJ). Inclusive, a recorrente juntou parecer jurídico que corrobora seu anterior posicionamento quanto à ausência de prevenção do referido julgador (fls. 1.718-1.748, e-STJ).

35. Como destacado pelo Tribunal de origem, “não é possível aceitar, contudo, que a cada momento processual prevaleça um entendimento completamente diferente daquele sustentado dias ou meses antes, por conveniência de cada um dos lados envolvidos na disputa” (fl. 2.680, e-STJ).

36. Desse modo, incide o entendimento deste STJ, já abordado em item anterior, de que há preclusão lógica quando a conduta do recorrente revela verdadeiro comportamento contraditório, em ofensa à cláusula geral de boa-fé processual.

37. Registre-se, ainda, que a alegada prevenção do desembargador Alexandre Lazzarini, matéria que versa sobre competência relativa, apenas foi invocada no processo em sede de embargos declaratórios (fls. 1.450-1.466, e-STJ). Por isso, caso o acórdão recorrido tivesse acolhido o referido argumento, haveria violação à regra de vedação à inovação recursal.

## **7.2. Recurso especial de E B C S.**

38. Interposto com razões semelhantes ao recurso especial de J I F, alega também que o acórdão recorrido, ao julgar o conflito de competência, afrontou os arts. 489, 1º, IV e 1022, II, do CPC, pois padece de uma série de omissões, representando negativa de prestação jurisdicional.

39. Porém, como já analisado, a Corte de origem decidiu, de modo

fundamentado, a questão debatida no acórdão recorrido (competência interna do TJ/SP), não se caracterizando deficiência na prestação jurisdicional.

40. Além disso, a parte recorrente invoca que há prevenção do Desembargador Alexandre Lazzarini, de modo que o acórdão recorrido violou: (I) os arts. 64, 1º, 337, II e §5º, do CPC, pois a discussão sobre a prevenção não está preclusa, tratando-se de competência absoluta; (II) o art. 55, §3º, do CPC e o art. 22-A e 33 da Lei de Arbitragem, pois há acessoriedade e conexão entre a ação cautelar pré-arbitral, ação anulatória e outros processos relacionados, a prevenir competência do Desembargador Alexandre Lazzarini, e; (III) o art. 930, parágrafo único, do CPC, já que há prevenção do julgador que recebe o primeiro recurso protocolado na disputa com relação aos recursos subsequentes interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (fls. 3174-3189, e-STJ).

41. Ocorre que, como visto, não cabe recurso especial para a reforma de acórdão que definiu competência interna com base em norma regimental do Tribunal de origem.

42. Além disso, por se tratar de competência relativa, o STJ entende eventual descumprimento à competência interna dos Tribunais locais, se não alegado na primeira oportunidade, acarreta a preclusão da questão.

43. E, conforme julgados acima citados, reapreciar o acervo fático-probatório para alterar o entendimento do TJ/SP, que concluiu pela inexistência de conexão entre as demandas citadas no recurso especial e, por isso, pela ausência de prevenção do referido julgador, violaria a jurisprudência desse STJ e, sobretudo, o teor da Súmula nº 7/STJ.

44. Além do mais, a recorrente E B C S também incorreu em posicionamento contraditório ao defender, num primeiro momento, a inexistência de competência do Desembargador Alexandre Lazzarini, e, agora, em sede de recurso especial, defender pela verificação da prevenção do referido julgador.

45. Nesse sentido, a E B C S expressamente sustentou que a competência desse julgador seria “inexistente” e “sabidamente sem razão” (fls. 1.495 e 1.496, e-STJ). Inclusive, acostou parecer jurídico que corrobora com esse argumento (fls. 1.509-1.519, e-STJ).

46. Ocorre que, posteriormente, em sede de recurso especial, defende posicionamento absolutamente oposto, isto é, a competência do Desembargador

Alexandre Lazzarini.

47. Como se extrai dos julgados acima citados, esta Corte entende que incide a preclusão lógica diante de posicionamentos contraditórios da parte processual durante o curso do processo.

48. Por fim, na hipótese, a alegação de prevenção do Desembargador Alexandre Lazzarini não poderia ser apreciada, sob pena de violação ao posicionamento do STJ de que, diante da vedação à inovação recursal, não é possível acolher a invocação tardia sobre matéria de competência relativa em sede de embargos declaratórios.

## **8. Dispositivo.**

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto por J I S e NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto por E B C S.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias (AgInt no AREsp 2.556.908/SE, Terceira Turma, 9/10/2024), o que não ocorreu nos presentes autos.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora